



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 12/2023 - Vereadora Débora Marcondes - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM CADA UMA DAS UNIDADES HABITACIONAIS DOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 06 / 02 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

L. J. R. L.

RELATOR:

Lucimã

DATA:

 / /

MARAS

RELATOR:

Janaína

DATA:

 / /

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 050 23 / 02 / 23

Em 2.ª Disc. e Vot.: 750 27 / 02 / 23

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º. !! : / /

Lei n.º : 4825 / 23

Ofício N.º: 75 em 27 / 02 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 10 / 03 / 23

OBSERVAÇÕES



02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa impedir que edifícios e condomínios residenciais instalem um único hidrômetro, impedindo a cobrança de tarifa mínima multiplicada, devendo a cobrança ser realizada pelo consumo real auferido em cada unidade habitacional.

A cobrança da tarifa mínima nos condomínios com um único hidrômetro não traduz o real consumo de cada unidade consumidora, pois presume-se que todos estariam consumindo a mesma quantidade de água.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 738.481 de Sergipe, que analisou a Lei Municipal nº. 2879/2000, do Município de Aracaju, que dispõe sobre o tema, reconheceu, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, ou seja, aplicável a todas as instâncias do Poder Judiciário Brasileiro, a constitucionalidade de lei municipal que estabelece a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, em razão do preponderante interesse local envolvido.

Cabe destacar as palavras do Ministro Relator Edson Fachin:

“É constitucional a lei municipal que trata da obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, por ser matéria de interesse predominantemente local, afeta ao fornecimento e distribuição de água, e tendo em conta a competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico e do consumidor e proteção ao meio ambiente”.

Tamanha a relevância do assunto, que o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 849 com a seguinte tese:

“Competência municipal para legislar acerca da obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios. ”

Assim, reveste-se de plena legitimidade jurídico- constitucional o Projeto de Lei que prevê a instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios.

Por tais razões, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Débora Marcondes
Vereadora PSDB



03
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0012/2023

Autoria: Débora Marcondes

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM CADA UMA DAS UNIDADES HABITACIONAIS DOS NOVOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º -Fica obrigada a instalação de hidrômetros individuais nos novos edifícios e condomínios construídos no Município de Itapeva, a partir da publicação desta lei.

§ 1º A concessionária do fornecimento de água para o Município de Itapeva/SP tomará as providências para que o disposto no presente artigo seja cumprido.

§ 2º A Prefeitura de Itapeva através do órgão competente, somente fornecerá o alvará para a construção de novos edifícios e condomínios se comprovada no projeto, a existência de ligações individuais para fornecimento de água com o devido hidrômetro.

Art. 2º Quando da emissão do "habite-se", o órgão competente deverá fiscalizar o cumprimento da presente lei na obra realizada.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Itapeva aplicará as seguintes sanções ao descumprimento da presente lei:

I - Na primeira visita, notificação à empresa construtora para regulamentação no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Após o previsto no inciso anterior e não cumprido o disposto em lei, multa diária de 1.500 UFIR`s;



02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III - Na reincidência, cassação do alvará de construção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de fevereiro de 2023.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 017/2023

Referência: Projeto de Lei nº 012/2023

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos novos edifícios e condomínios residenciais no município de Itapeva”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir a obrigação de instalação de hidrômetros individuais nos novos edifícios e condomínios construídos no Município de Itapeva, devendo a concessionária responsável pelo fornecimento de água adotar as providências para o efetivo cumprimento da exigência (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º do projeto, quando da emissão do "habite-se", o órgão competente deverá fiscalizar o cumprimento da novel exigência na obra realizada.

O projeto estabelece ainda em seu artigo 3º que a Prefeitura Municipal de Itapeva aplicará sanções em caso de descumprimento do futuro diploma legal, sendo:

- Na primeira visita, notificação à empresa construtora para regulamentação no prazo de 15 (quinze) dias;
- Após a notificação para regularização e não sendo cumprida a exigência, multa diária de 1.500 UFIR's;
- Na reincidência, cassação do alvará de construção.

054
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Não há documentos que acompanham a propositura.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 012/2023 foi lido na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 06/02/2023.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado no projeto em análise, tal como se apresenta, não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, nota-se que a propositura ao criar a obrigação de instalação de hidrômetros individuais nos **novos edifícios e condomínios** construídos no Município de Itapeva, nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

Oba
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais.

Em caso similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2250937-74.2015.8.26.0000, declarou constitucional, com ressalvas quanto a sua aplicação aos imóveis já existentes, a Lei Municipal nº 3.801/15 do Município de Mirassol/SP, vejamos:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.801/15, do Município de Mirassol, que dispõe sobre a instalação de medidores individuais de água por unidade autônoma dos edifícios e condomínios - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município - Inexistência de vício de iniciativa - Regra de polícia administrativa, imposta a todos, indistintamente - Imposição de adaptação das edificações já existentes, contudo, que ofende os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade - Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 3.801/15, do Município de Mirassol. (g.n.)

Deste modo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como se apresenta (aplicável aos **novos edifícios e condomínios**), encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

De mais a mais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos e/ou órgãos públicos para tal finalidade, sendo o dever de fiscalização do cumprimento de normas, conatural aos atos

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

³ **TJ/SP** - ADI nº 2132436-54.2021.8.26.0000, relatada pelo Des. Claudio Godoy, julgado em 23/02/2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

administrativos, não tendo o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

Ementa⁴: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁵: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

Assim, a fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade

⁴ TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;

⁵ TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;

07A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal.

Portanto, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I, II e V do artigo 30 da Constituição Federal⁶, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local⁷, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

⁷ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes⁸ que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Como relatado, a propositura em questão tem por escopo instituir a obrigação de instalação de hidrômetros individuais nos **novos edifícios e condomínios** construídos no Município de Itapeva, devendo a concessionária responsável pelo fornecimento de água adotar as providências para o efetivo cumprimento da novel exigência.

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 738.481/SE, de relatoria do Ministro Edson Fachin, reconheceu a competência constitucional para os Municípios legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, em razão do preponderante interesse local, vejamos:

Ementa⁹: MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS NOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, I e V, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 849. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso extraordinário provido com a proposta de fixação da seguinte Tese: “*Compete aos municípios legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos*

⁸ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

⁹ STF - RE nº 738.481 - Sergipe, relatada pelo eminente Ministro Edson Fachin, julgado em 17/08/2021;

08A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

edifícios e condomínios, em razão do preponderante interesse local envolvido”.

Como é cediço, a existência de um único hidrômetro em um imóvel formado por várias unidades autônomas causa diversos problemas de natureza prática, decorrentes da impossibilidade de cobrança individualizada do que foi consumido por cada usuário. Saem prejudicados os outros usuários, em caso de inadimplemento, a prestadora do serviço e, em última análise, a coletividade.

Ademais, a obrigação de instalação de hidrômetros individuais nos novos edifícios e condomínios prevista no projeto, regra de poder de polícia administrativa municipal, tal como se apresenta, impõe obrigação a indistintamente a todos envolvidos na construção e na manutenção de prédios dessa natureza.

Dessarte, considerando que a tema veiculado no projeto de lei em análise é afeto ao serviço público de interesse local relativo ao fornecimento de água, compete ao Município legislar sobre a matéria no sentido de adequá-la à sua realidade, medida que certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Contudo, visando a adequação da **técnica legislativa e correta aplicação** do novel diploma legal, considerando a extinção da UFIR¹⁰ pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, sugerimos à Comissão de Legislação a apresentação de uma emenda modificativa ao inciso II do artigo 3º do projeto, à fim de estabelecer o *quantum* a ser aplicado como multa diária em UFESP, bem como ao inciso I do artigo 3º visando modificar o vocábulo **regulamentação** por **regularização**, este último, em nosso sentir, mais adequado ao escopo do projeto.

Deste modo, sanado o apontamento supramencionado, nada obsta o prosseguimento da propositura, competindo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

¹⁰ Art. 29 (...)

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.;



09
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 012/2023 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a emenda sugerida conforme fundamentos expostos no item 2, *in fine*, deste parecer.

Uma vez sanado o vício de técnica legislativa, opina-se, s.m.j., para que o Projeto de Lei receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 10 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



10
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 12/2023 - Débora Marcondes Silva Ferraresi - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos novos edifícios e condomínios residenciais no município de Itapeva

EMENDA Nº 1/2022 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art.1º Altera a redação dos incisos I e II do artigo 3º do Projeto de Lei 12/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º (...)

I - Na primeira visita, notificação à empresa construtora para regularização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Após o previsto no inciso anterior e não cumprido o disposto em lei, multa diária de 30 (trinta) UFESPs.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de fevereiro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva

LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES

MEMBRO



11
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00010/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 12/2023

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM CADA UMA DAS UNIDADES HABITACIONAIS DOS NOVOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Lucimara Woolck Santos Antunes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES
MEMBRO



12
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00001/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 12/2023

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM CADA UMA DAS UNIDADES HABITACIONAIS DOS NOVOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2023.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



13
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0012/2023 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos novos edifícios e condomínios residenciais no Município de Itapeva.

Art. 1º Fica obrigada a instalação de hidrômetros individuais nos novos edifícios e condomínios construídos no Município de Itapeva, a partir da publicação desta lei.

§ 1º A concessionária do fornecimento de água para o Município de Itapeva/SP tomará as providências para que o disposto no presente artigo seja cumprido.

§ 2º A Prefeitura de Itapeva através do órgão competente, somente fornecerá o alvará para a construção de novos edifícios e condomínios se comprovada no projeto, a existência de ligações individuais para fornecimento de água com o devido hidrômetro.

Art. 2º Quando da emissão do "habite-se", o órgão competente deverá fiscalizar o cumprimento da presente lei na obra realizada.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Itapeva aplicará as seguintes sanções ao descumprimento da presente lei:

I - Na primeira visita, notificação à empresa construtora para regularização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Após o previsto no inciso anterior e não cumprido o disposto em lei, multa diária de 30 (trinta) UFESPs.

III - Na reincidência, cassação do alvará de construção.

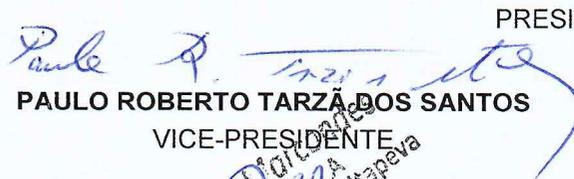
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de fevereiro de 2023.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES

MEMBRO



14
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 011/2023 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0012/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos novos edifícios e condomínios residenciais no Município de Itapeva.

Art. 1º Fica obrigada a instalação de hidrômetros individuais nos novos edifícios e condomínios construídos no Município de Itapeva, a partir da publicação desta lei.

§ 1º A concessionária do fornecimento de água para o Município de Itapeva/SP tomará as providências para que o disposto no presente artigo seja cumprido.

§ 2º A Prefeitura de Itapeva através do órgão competente, somente fornecerá o alvará para a construção de novos edifícios e condomínios se comprovada no projeto, a existência de ligações individuais para fornecimento de água com o devido hidrômetro.

Art. 2º Quando da emissão do "habite-se", o órgão competente deverá fiscalizar o cumprimento da presente lei na obra realizada.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Itapeva aplicará as seguintes sanções ao descumprimento da presente lei:

I - Na primeira visita, notificação à empresa construtora para regularização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Após o previsto no inciso anterior e não cumprido o disposto em lei, multa diária de 30 (trinta) UFESPs.

III - Na reincidência, cassação do alvará de construção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 28 de fevereiro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 75/2023

Itapeva, 28 de fevereiro de 2023.

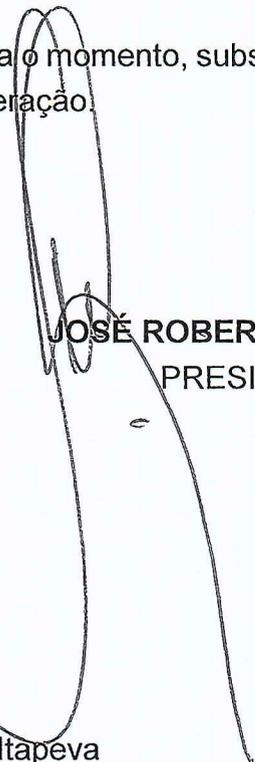
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 7ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
11/2023	12/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos novos edifícios e condomínios residenciais no município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

serviço de transporte público no município de Itapeva;

II- Zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e administrativas previstas nas legislações pertinentes ao Departamento de Transporte Público;

III- Autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações à Lei Federal nº. 8.987/1995 e à legislação municipal no exercício regular do Poder de Polícia;

IV- Dirigir veículos da frota municipal;

V- Atender e orientar usuários e executar outras atividades correlatas;

VI- Fiscalizar, supervisionar e controlar os serviços de transporte Individual de passageiros;

VII- Manter e renovar, anualmente, o cadastro de táxis, bem como efetuar a matrícula dos respectivos motoristas junto ao Departamento de Transporte Público, zelando pelo fiel cumprimento das normas legais e administrativas previstas nas legislações pertinentes;

VIII- Manter e renovar, semestralmente, o cadastro de mototáxi, junto ao Departamento de Transporte Público, zelando pelo fiel cumprimento das normas legais e administrativas, previstas nas legislações pertinentes;

IX- Manter e renovar, anualmente, o cadastro de permissionários de veículos de aluguel, bem como efetuar a matrícula dos respectivos motoristas junto ao Departamento de Transporte Público, zelando pelo fiel cumprimento das normas legais e administrativas previstas nas legislações pertinentes;

X- Supervisionar e controlar os serviços de transporte referentes a Transporte Público Coletivo Urbano e Rural;

XI- Fiscalizar os serviços de transporte público, horários e itinerários das linhas urbanas e rurais;

XII- Fiscalizar e controlar as concessões e permissões, no âmbito de seu Departamento, zelando pelos padrões de qualidade e eficiência dos serviços concedidos/permitidos. (NR)

Art.2º. O art. 1º, inciso XIV, da Lei 3.805/15, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º.”

XIV- 2 (dois) cargos de Fiscal de Trânsito, com as atribuições e referência definidas pela Lei Municipal nº 2.973/09; (NR)

.....”

Art. 3º O art.1º, inciso X, da Lei 4.003/17 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º

X- 1 (um) cargo de Fiscal de Trânsito, com as atribuições e referência definidas pela Lei Municipal nº 2.973/09; (NR)

.....”

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de março de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4. 824, DE 06 DE MARÇO DE 2.023

RECONHECE o modo de vida e as expressões artísticas das

periferias como manifestação cultural do Município Itapeva/SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o modo de vida e as expressões artísticas das periferias como manifestação cultural do Município de Itapeva/SP.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, são considerados manifestação cultural das periferias aquelas tradicionalmente desenvolvidas em territórios periféricos urbanos do município, tais como:

I- hip-hop;

II- rap;

III- funk;

IV- pagode;

V- samba-reggae;

VI- arte urbana;

VII- grafite;

VIII- outras expressões artísticas identitárias típicas das periferias;

IX- narrativas do modo de vida.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I- Valorizar o modo de vida e as expressões artísticas das periferias, garantindo-lhes condições de equidade com as demais manifestações da cultura nacional:

II- Livre realização;

III- Acesso às fontes de financiamento público;

IV- Apoio aos seus artistas, coletivos e movimentos;

V- Políticas de fomento, valorização, difusão e proteção.

Art. 3º Qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito de natureza social, racial, cultural ou administrativa contra o modo de vida e as expressões artísticas das periferias ou seus praticantes submeter-se-á às penas da lei.

Art. 4º Poderão ser realizados em parceria com a sociedade civil organizada e demais órgãos competentes, seminários, palestras, debates, elaboração de cartilhas informativas para ajudar a comunidade periférica a ter uma voz potente e que possa ser difundida.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de março de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4. 825, DE 06 DE MARÇO DE 2.023

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos novos edifícios e condomínios residenciais no

Município de Itapeva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de hidrômetros individuais nos novos edifícios e condomínios construídos no Município de Itapeva, a partir da publicação desta lei.

§ 1º. A concessionária do fornecimento de água para o Município de Itapeva/SP tomará as providências para que o disposto no presente artigo seja cumprido.

§ 2º. A Prefeitura de Itapeva através do órgão competente, somente fornecerá o alvará para a construção de novos edifícios e condomínios se comprovada no projeto, a existência de ligações individuais para fornecimento de água com o devido hidrômetro.

Art. 2º Quando da emissão do "habite-se", o órgão competente deverá fiscalizar o cumprimento da presente lei na obra realizada.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Itapeva aplicará as seguintes sanções ao descumprimento da presente lei:

I- Na primeira visita, notificação à empresa construtora para regularização no prazo de 15 (quinze) dias;

II- Após o previsto no inciso anterior e não cumprido o disposto em lei, multa diária de 30 (trinta) UFESPs;

III- Na reincidência, cassação do alvará de construção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de março de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 13.064, DE 07 DE março DE 2023

DISPÕE sobre a designação de Agente da Autoridade de Trânsito no Município de Itapeva/SP.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a necessidade de se designar Agentes da Autoridade de Trânsito com competência para lavratura de Auto de Infração de Trânsito;

CONSIDERANDO que cabe a autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência, a designação da Autoridade de Trânsito, conforme o disposto no § 4º do art. 280 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a indicação trazida através do Ofício n.º DEMUTRAN 207/2022;

CONSIDERANDO a concordância do Executivo Municipal em nomear como Agente de Autoridade de Trânsito o policial militar indicado.

DECRETA

Art. 1º Ficam designados como Agentes da Autoridade de Trânsito deste Município de Itapeva/SP, o seguinte policial militar:

I- Cb PM 147090-6- Paulo Leandro Siqueira

II- Sd PM 155808-A - João Ferreira dos Santos Filho

III- Cb PM 160399-0 - João Nicolau Mikcza Heidgger

IV- Cb PM 152608-1 - André Dias Antunes

Art. 2º Permanecem designados os demais Agentes da Autoridade de Trânsito deste Município de Itapeva/SP

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 07 de março de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

JORGE DOS SANTOS JUNIOR

Secretário Municipal de Defesa Social

PORTARIA N. 8.992, DE 06 DE MARÇO DE 2023

DESIGNA servidor público municipal para desempenhar, em caráter de substituição, para exercício da função de Diretora de Departamento de Engenharia subordinado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.810, de 3 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Itapeva, alterada pela Lei Municipal n.º 4.245, de 21 de maio de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o servidor público municipal nomeado para o exercício da referida função de direção, está gozando de férias;

CONSIDERANDO a concordância da Administração Municipal na designação do servidor público municipal indicado;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal Obras e Serviços feita por meio do Processo n.º 2.250/2023.

RESOLVE

Art. 1º Fica designada a servidora pública municipal Sra. Luana Sthefany Oliveira Santos, para desempenhar, em caráter de substituição, no período de 15 dias a partir de 06 de março de 2023 a 20 de março de 2023 a função de Diretora de Departamento de Engenharia, sob a orientação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, com vencimentos a ele inerentes.

Art. 2º Cessado o período de férias, com o retorno da servidora Sra. Francine Rodrigues dos Santos Marques, ao exercício função de Diretora de Departamento de Engenharia, ficarão imediatamente cessados os efeitos da designação trazida por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 06 de março de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de março de 2023.



17
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 12/2023**, que "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM CADA UMA DAS UNIDADES HABITACIONAIS DOS NOVOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.*", foi aprovado em 1ª votação na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2023, e, em 2ª votação na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de março de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo